

PROJETO DE LEI Nº 203/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O FUZUÊ DE ARUANDA.

Autor: Deputada RENATA SOUZA

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Em 14.02.2023 DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Povo Fluminense o projeto Fuzuê de Aruanda, idealizado pela Companhia de Aruanda, localizado no Bairro de Madureira. Art. 2º - O órgão estadual de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural adotará os atos necessários ao cumprimento desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 14 de fevereiro de 2023. Deputada RENATA SOUZA	JUSTIFICATIVA O Fuzuê de Aruanda é um projeto da Companhia de Aruanda, que acontece há mais de 10 anos, todas as terceiras quintas-feiras do mês na Praça das Mães, no Viaduto Negrão de Lima, em Madureira. A iniciativa tem uma importância ímpar no resgate da cultura afro-brasileira e de reocupação das praças públicas, como espaço de difusão e da valorização das diferentes formas de expressão artística. Com uma roda a Companhia traz o Jongo, o Samba de roda, Afoxé e Côco de Umbigada e muita diversão e informação a todos que frequentam. Através das danças e culturas ancestrais, o Fuzuê se tornou um dos principais pontos de difusão da cultura negra na capital do Rio de Janeiro, especialmente em Madureira. Agregando diversos grupos das mais variadas matizes, a mais de uma década o grupo tem construído importantes perspectivas para a população local, promovendo e valorizando o legado e a memória ancestral dos povos afro-brasileiros para a nossa constituição. Nesse sentido, conceder ao Fuzuê de Aruanda o título de patrimônio imaterial do Rio de Janeiro, é um importante passo na consolidação do reconhecimento dos fazedores de cultura popular no estado, especialmente aqueles que têm dedicado uma vida inteira em preservar e repassar saberes populares, que por muito tempo foram criminalizados, e que hoje são essenciais para compreender o nosso processo de formação. PROJETO DE LEI Nº 204/2023 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA COLUNA RETA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Autor: Deputado MUNIR NETO DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Saúde; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.02.2023 DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar o PROGRAMA COLUNA RETA, nas redes de ensino público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º- O presente Programa visa realizar diagnóstico precoce, tratamento conservador e cirurgia da Escoliose Idiopática do adolescente, matriculados na rede de ensino público do Estado do Rio de Janeiro, entre 07 e 18 anos de idade. Art. 3º - O programa prevê a realização anual do exame que visa detectar precocemente a escoliose, da seguinte forma: I- Palestras de divulgação sobre o que é a Escoliose e como preveni-la; II- Triagem através do registro de diagnóstico clínico de um médico ortopedista, devendo estar presente um responsável familiar ou um profissional do estabelecimento de ensino; III- Encaminhamento médico para realização de Raio-X, nos casos necessários; § 1º- A realização do exame de imagem terá que se dar no prazo de 30 dias corridos, após o encaminhamento médico; Art. 4º - Após o resultado do exame de Raio-X o médico ortopedista fará o exame presencial prescrevendo o tratamento do aluno. Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo custear o tratamento de fisioterapia, o fornecimento de colete e a realização de cirurgia em caso prescrito pelo médico ortopedista. Art. 6º - O exame terá que ser realizado em local reservado de modo a não a expor o aluno. Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Edifício Lúcio Costa, 14 de fevereiro de 2023. DEPUTADO MUNIR NETO
JUSTIFICATIVA A Escoliose é um desvio lateral rotacional da coluna que acomete de 4 a 5% das crianças, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), ocasionando limitações físicas e qualidade de vida delas. A Escoliose ocorre durante o estirão do crescimento que se dá dos 09 aos 14 anos e é 05 vezes mais comum nas meninas. Hoje no nosso País não existe uma Política Pública e nem privada para a Prevenção da Escoliose. A prevenção e o tratamento iniciais têm como foco principal evitar o procedimento cirúrgico, melhorando qualidade de vida dos alunos. Além disso, diminui drasticamente os custos posteriores do Estado com cirurgias e reduz as enormes filas e demandas nos hospitais públicos. A criação do Programa Coluna Reta visa realizar diagnóstico precoce, tratamento conservador e cirurgia da Escoliose Idiopática do adolescente, matriculados nas redes de ensino pública do Estado do Rio de Janeiro, entre 07 e 18 anos de idade. Este projeto de lei tem, portanto, como objetivo a prevenção e o tratamento precoces da escoliose. Por fim, sendo o tema de extrema relevância, conto com a ajuda de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei. PROJETO DE LEI Nº 205/2023 TORNA OBRIGATÓRIA NO ATO DA VENDA DE PASSAGENS AÉREAS DE FORMA PRESENCIAL OU POR MEIO DE SITES, A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR QUANTO AOS SEUS DIREITOS EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS, NA FORMA QUE MENCIONA. Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.02.2023 DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: Art. 1º - Ficam as empresas de aviação e terceirizadas responsáveis pela venda de passagens aéreas em atuação no Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a informar por escrito ao consumidor no ato de sua compra, os seus direitos em caso de atrasos e cancelamentos de voos devidamente atualizados de acordo com a Legislação e Portarias vigentes, identificando e informando o contato dos órgãos responsáveis pela fiscalização e recebimento de reclamações, bem como a indicação de Juizado Especial especializado e recomendado para resolver tais questões. Parágrafo único - Nas vendas on line, o site responsável deverá indicar a mesma informação antes de concluir a venda da passagem, disponibilizando meios para o consumidor certificar sua ciência no próprio site antes de concluir a transação. Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR-RJ por infração, aplicada em dobro no caso de reincidência, multa está a ser revertida em favor do Fundo Especial de Apoio a Programas de proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, além das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 14 de fevereiro de 2023. Deputado MÁRCIO CANELLA	JUSTIFICATIVA Em casos de atraso e cancelamento de voo e preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking etc.), fato que ocorre com muita frequência, o passageiro que comparecer para embarque tem direito a assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação. Essas medidas têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas. A assistência é oferecida gradualmente, pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque. Entretanto, nem todos os passageiros têm o conhecimento de seus direitos. A medida simples adotada na presente proposição visa proteger o consumidor, deixando-o informado de seus direitos caso ocorra o atraso ou cancelamento do voo, inclusive dos canais que este pode valer-se para exigir os seus direitos ou a devida compensação por sua violação. Por certo, a implementação da medida não gerará despesas exorbitantes para as empresas que sejam capazes de interferir no equilíbrio do contrato firmado com a Administração Pública, sendo uma medida já adotada por grande parte das empresas e que deve se tornar norma para todas. Em razão da simplicidade da matéria e da grande valia à defesa do consumidor, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição. PROJETO DE LEI Nº 206/2023 DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE MOTORISTAS E COBRADORES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Defesa do Consumidor; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.02.2023 DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: Art. 1º - É direito do consumidor identificar com facilidade os prestadores do serviço público de transporte coletivo, ficando as empresas concessionárias ou permissionárias de qualquer modal de transporte coletivo em atuação no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a identificar seus prepostos em serviço no coletivo, ainda que de forma esporádica como os fiscais, mediante o uso de crachás com nome e foto do funcionário em destaque, bem como mediante a afixação interna de cartazes nas laterais próximas às portas de embarque e desembarque, contendo o nome e foto do motorista e do cobrador, além do nome da empresa responsável pelo veículo e os telefones e outros meios para contato e reclamações do usuário com a empresa e com os órgãos públicos fiscalizadores. Parágrafo único - A identificação nos coletivos deverá ser de fácil visualização pelo usuário, em tamanho e formatos que facilitem sua leitura. Art. 2º - Os Poderes Executivos Estadual e Municipal, dentro da esfera de sua competência, determinará a responsabilidade e forma de fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação da multa por seu descumprimento. Art. 3º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR/RJ por cada atuação, a ser revertida para o Fundo Estadual de Transportes - FET ou rateada em igual proporção com outro Fundo Municipal análogo, quando a competência de fiscalização for do município. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 14 de fevereiro de 2023. Deputado MÁRCIO CANELLA
JUSTIFICATIVA Quem usa transporte público, principalmente ônibus coletivos, já deve ter presenciado alguns abusos cometidos por motoristas ou cobradores contra usuários, Não são somente queixas de agressões verbais e até físicas, mas também reclamações de velocidade excessiva, freadas bruscas, falta de parada nos pontos, desligamento do ar condicionado para ganho de potência no motor, pressa no fechamento das portas, direção agressiva e outras situações que são extremamente desconfortáveis para o usuário e podem potencialmente gerar graves acidentes. O usuário, ao pagar sua passagem, firma um contrato de adesão para ser transportado incólume ao seu destino, e não paga para ficar discutindo com os prepostos da empresa, muitas vezes despreparados para lidar com o público em geral. Desta forma, o ato de identificá-los facilitará o contato com o órgão responsável quando for necessário fazer sugestões, elogios ou reclamações a respeito do comportamento de seus funcionários, inibindo o mau trabalhador e criando meios de defesa do consumidor sem se indispor diretamente com o prestador de serviço. Por certo, a implementação da medida não gerará despesas exorbitantes para as empresas que sejam capazes de interferir no equilíbrio do contrato firmado com a Administração Pública, sendo uma medida já adotada por grande parte das empresas e que deve se tornar norma para todas. Em razão da simplicidade da matéria e da grande valia à defesa do consumidor usuário dos serviços de transporte público, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição. PROJETO DE LEI Nº 207/2023 ALTERA A LEI Nº 2.877, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS Autor: Deputada CELIA JORDÃO DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.02.2023 DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: Art. 1º - Altera o caput e o § 1º do artigo 11 da Lei nº. 2.877 de 22 de dezembro de 1997, que passam a ter as seguintes redações: Art. 11 - O imposto é devido anualmente e recolhido nos prazos e forma previstos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, podendo ser parcelado para pagamento em até 06 (seis) cotas, iguais, mensais, a critério do contribuinte. § 1º - O imposto poderá ser pago à vista, ou em até 06 (seis) parcelas, mensais e iguais, sem acréscimo. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário da ALERJ, 14 de fevereiro de 2023. Deputado CÉLIA JORDÃO	JUSTIFICATIVA O projeto de lei propõe alteração na Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece tratamento do Imposto Tributário sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para alterar o número de parcelas, devido anualmente, referente ao respectivo Imposto. O objetivo é permitir o pagamento do tributo em até 06 (seis) vezes antes do prazo do vencimento, tendo em vista que atualmente, o valor só pode ser dividido em três parcelas antes da data final, prevista de acordo com o último número da placa do veículo. A solicitação se faz necessária, pois além de promover maior flexibilização durante o pagamento do Imposto, tal medida ainda estaria de acordo com o limite de parcelamento do Imposto encontrado em outros Estados do país, que chegam a cinco, seis e até dez parcelas, como o Estado do Paraná, o Estado de São Paulo e o Estado de Alagoas. Com isso, o objetivo é diminuir o número de despesas que se acumulam no início do ano e prejudicam a vida do contribuinte. Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria. PROJETO DE LEI Nº 208/2023 CRIA A POLÍTICA ESTADUAL - TI VERDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Autor: Deputada VERONICA LIMA DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Ciência e Tecnologia; de Defesa do Meio Ambiente; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Educação; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 14.02.2023 DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: Art. 1º Cria-se a Política Estadual - TI Verde no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a Eliminação Verde de computadores antigos e outros equipamentos eletrônicos, bem como sua reciclagem correta. Parágrafo Único: Compreende-se para fins do disposto no caput eliminação verde por: I. Recondicionamento de computadores antigos; reciclagem correta de computadores e de outros equipamentos eletrônicos; II. Reutilização de computadores antigos; III. Reciclagem correta de computadores e de outros equipamentos eletrônicos. IV. Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletrônicos. Art. 2º São objetivos da Política Estadual - TI Verde: I- Apoiar o descarte correto e sustentável de equipamentos, materiais e bens de informática da administração pública estadual; II- Garantir o pleno exercício da cidadania e integração digital; III- contribuir para o descarte de computadores e outros equipamentos eletrônicos; IV- Contribuir para a qualificação digital da população, inovação e geração de renda; V- Minimizar o impacto ambiental do descarte de computadores e outros equipamentos eletrônicos; VI- Promover a economia circular. Art. 3º Serão integrantes da Política Estadual - TI Verde: I- Centro de Descarte e Reuso de Resíduos de Informática - responsáveis pelo recondicionamento e reciclagem de computadores e equipamentos eletrônicos, bem como espaços para realização de cursos profissionalizantes e de formação cidadã; II- Pontos de Inclusão Digital - espaços que garantem acesso público e gratuito às Tecnologias da Informação e Comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos; III- Centro de Recondicionamento de Computadores - espaços físicos adaptados para o recondicionamento de computadores e equipamentos eletrônicos, bem como para elaboração de cursos e oficinas visando a formação cidadã e profissionalizante. Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão destinar, por meio do Comitê Gestor - TI Verde, ao Centro de Descarte e Reuso de Resíduos de Informática ou para o Centro de Recondicionamento de Computadores, computadores e outros equipamentos eletrônicos classificados como ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável: I - Microcomputadores de mesa; II - Notebooks; III - Monitores de vídeo; IV - Impressoras; V - Peças-parte e componentes; VI - Equipamentos de informática e eletrônicos que se enquadrarem nos objetivos desta Lei. Parágrafo Único Os órgãos e repartições que optarem por não instituir o Comitê poderão destinar o descarte por meio de seu setor de informática. Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão criar um Comitê Gestor -TI Verde, devendo ser composto, obrigatoriamente, por ao menos um funcionário do Setor de Informática. §1º Serão atribuições do Comitê Gestor -TI Verde: 1. Avaliação dos computadores e equipamentos eletrônicos aptos a serem destinados para a eliminação verde; 2. Encaminhamento dos computadores ao Centro de Descarte e Reuso de Resíduos de Informática ou para os Centros de Recondicionamento de Computadores. 3. Elaboração de lista para controle de patrimônio do respectivo órgão. §2º A adesão dos funcionários no Comitê se dará de forma voluntária. §3º Na ausência de Comitê Gestor-TI Verde as atribuições descritas no §1º serão do setor de informática. Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se como material: I - Ocioso: com inaproveitamento, embora em perfeitas condições de uso; II - Recuperável: com recuperação possível e orçada no máximo em 50% (cinquenta por cento) do valor do mercado; III - antieconômico: com manutenção onerosa ou rendimento precário em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou insolência;